

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***PROJETO DE LEI Nº 12024**

Institui o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo e altera a LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais, nas Unidades de Pronto Atendimento, nos Hospitais Municipais e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Rápida consiste no atendimento dos pacientes ostomizados, para o fornecimento imediato de bolsas de gastrostomia para os pacientes ostomizados.

Art. 3º Para os fins desta lei consideram-se:

I – Pacientes ostomizados: indivíduos que passaram por uma cirurgia de ostomia, criando uma abertura para a saída de fezes, urina ou secreções gástricas.

II – Bolsas de gastrostomia: dispositivos médicos utilizados para coletar secreções gástricas ou intestinais através de um estoma.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas devem garantir a disponibilidade e a troca regular de bolsas de gastrostomia a todos os pacientes ostomizados que necessitem desse recurso.

Parágrafo único. A oferta das bolsas de gastrostomia deve ser acompanhada de orientação e suporte técnico por parte de profissionais de saúde qualificados.

Art. 5º As Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais, as Unidades de Pronto Atendimento, os Hospitais Municipais e as conveniadas deverão:

I - Manter um estoque adequado de bolsas de gastrostomia e demais insumos necessários para o atendimento dos pacientes ostomizados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

II - Estabelecer protocolos para o registro e acompanhamento de pacientes ostomizados, garantindo a continuidade do fornecimento de insumos.

III - Oferecer capacitação contínua aos profissionais de saúde sobre o manejo e cuidados com pacientes ostomizados, visando uma assistência de qualidade.

Art. 6º Deverá ser criado um cadastro atualizado de pacientes ostomizados para facilitar a gestão, o acesso e a distribuição das bolsas e insumos para os pacientes.

Art. 7º A **LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007**, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º- Ao atendimento de pacientes ostomizados em unidade de saúde pública municipal e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo, terá garantia do fornecimento imediato das bolsas de colostomia. ” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

MARCELO MESSIAS
Vereador
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa instituir o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais, nas Unidades de Pronto Atendimento, nos Hospitais Municipais e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo.

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** garantiu a saúde como um direito universal nos artigos 196 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Pacientes ostomizados enfrentam desafios significativos na sua rotina, especialmente em relação ao manejo e à troca de bolsas de gastrostomia. A disponibilidade desses dispositivos nas Unidades Básicas de Saúde é essencial para garantir a qualidade de vida e a dignidade dos pacientes.

Este projeto de lei visa assegurar que as Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais, nas Unidades de Pronto Atendimento, nos Hospitais Municipais e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS forneçam as bolsas de gastrostomia necessárias, junto com suporte técnico adequado, para que os pacientes possam realizar a troca de forma segura e higiênica. Ao estabelecer um sistema organizado e eficiente para a distribuição desses insumos, a lei contribuirá para a melhoria do atendimento aos pacientes ostomizados, promovendo sua saúde e bem-estar.

A **lei nº 14.413, de 31 de Maio de 2007**, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município trouxe um grande avanço na defesa dos direitos dos cidadãos paulistanos. Entretanto, a questão da urgência do tratamento dos pacientes ostomizados permanece. Desde 2009, o Ministério da Saúde baixou uma portaria para estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão¹. É urgente alterar a lei em vigor para contribuir com a solução do grave problema. É nesse sentido a proposta. Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei.

¹ PORTARIA Nº 400, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009